



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016880/2001-96  
Recurso nº : 135.778  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997  
Recorrente : SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 11 de novembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.779

\* COMPENSAÇÃO DE IR FONTE – Ao apurar os valores de renda mensal a pagar, durante o ano de 1996, cabível a compensação de imposto de renda retido na fonte, referente a prestação de serviços a pessoas jurídicas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

\*   
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016880/2001-96  
Acórdão nº : 103-21.779

Recurso nº : 135.778  
Recorrente : SANTA HELENA VIGILÂNCIA LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 01/05), pela infração assim descrita na folha de continuação de fls. 02:

***"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO IMPOSTO MENSAL DEVIDO COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU EM BALANCETES DE SUSPENSÃO, EM VIRTUDE DA INSUFICIÊNCIA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE UTILIZADA NOS CÁLCULOS***

*Ao apurar o imposto de renda mensal a pagar durante o ano de 1996, com base em balanço/balancete de suspensão/redução, o contribuinte informou valores de imposto de renda retido na fonte no total de R\$ 16.931,84 (Ficha 09 – Linha 05). Entretanto, na apuração anual do imposto de renda, foi informado novamente na ficha 08 – Linha 15 a título de imposto de renda retido na fonte o mesmo valor de R\$ 16.931,84, utilizando-se de uma dedução que já foi utilizada ao longo do ano. Nas instruções para o preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1997 está claramente redigido que somente os valores de imposto retido que não tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais podem ser incluídos na linha 15 da Ficha 08 no cálculo do imposto a pagar.*

O enquadramento legal dado foi: Lei nº 8.981, art. 37, § 3º, letra "d" e § 4º.  
IN SRF nº 11/96, art. 18, § 3º, letra "d" e § 4º.

Cientificada do lançamento em data de 22/12/2001 (AR - fls. 83), apresenta impugnação (fls. 89) em data de 23/01/2002, acompanhada de documentos de fls. 90/256, arguindo somente o seguinte:

a) *Tendo a empresa apurado IRPJ com base nos balancetes mensais com suspensão;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016880/2001-96  
Acórdão nº : 103-21.779

- b) No preenchimento ficha 8 Linha 15 lançou total acumulado IRRF, quando o correto seria lançar na linha 16 o imposto mensal devido;*  
*c) Verificando o equívoco, retificamos a declaração ano calendário 1996, anexo demonstrativo (anexo I), balancetes mensais Janeiro/96 a Dezembro/96, cópia da declaração retificadora como provas do equívoco.*

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Brasília/DF - pela sua 2ª turma, através do Acórdão DRJ/BSA nº 5827, de 08 de maio de 2003, considera o lançamento procedente, assim ementando:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Exercício: 1997*

***Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INEFICÁCIA.***

*Ineficaz a declaração retificadora apresentada após regularmente notificado o lançamento de ofício.*

Em seu voto assim coloca o ilustre relator:

*"A respeito da matéria questionada, verifica-se que a declaração retificadora a que se refere a defendente foi transmitida via Internet em 14/01/2002 (fl. 121), quando já se havia consumado a notificação do lançamento de ofício formalizado no auto de infração impugnado, cuja ciência ocorreu em 27/12/2001 (fl. 83).*

*Desse modo, a retificação intentada pelo sujeito passivo é inócua para desfazer a exigência de ofício, diante do que prescreve o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional."*

A contribuinte é devidamente cientificada em data de 23/05/2003, conforme AR anexado à fl. 262.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016880/2001-96  
Acórdão nº : 103-21.779

Recurso Voluntário, protocolado com data de 04/06/2003, consta às fls. 265/269, acompanhado de requerimento para encaminhamento para apreciação, informante ter efetuado depósito recursal no valor de R\$ 8.501,56, conforme DARF anexado à fl. 271.

Em suas razões recursais, basicamente alega:

- Houve um equívoco na elaboração de sua defesa, uma vez que a sua pretensão não era de proceder à retificação da declaração do imposto de renda e sim esclarecer a lisura com que a mesma foi prestada bem como do valor devidamente recolhido.

- Diante desse erro material cometido em sua defesa, objetiva apresentar defesa tecnicamente hábil para que sua pretensão possa ser efetivamente apreciada a fim de comprovar que o valor recolhido no exercício de 1997 está correto.

- No mérito ressalta que não há qualquer erro na declaração do IRPJ do ano de 1996, e ainda que o valor do imposto foi corretamente declarado e recolhido.

- Diante do equívoco cometido, a DRJ não apreciou as razões da impugnação, confirmando o lançamento.

- Não se insurge contra a ineficácia de sua declaração retificadora, declarada pela acórdão proferido pela DRJ, já que entende não restar dúvidas de que o valor recolhido em 1997 está devidamente correto, como pode-se verificar pela declaração anteriormente apresentada.

- Verificado que não houve erro que ensejasse a retificação da declaração, será inevitável concluir que não existe imposto a ser lançado.

- A seguir, apresenta e comenta detalhes da declaração de rendimentos, analisando dados dos balancetes mensais de suspensão, tentando demonstrar que não houve duplicidade na compensação do IRRF.

- Conclui afirmando que a base de cálculo do imposto teve, por base o lucro real, havendo ainda um saldo a compensar no ano seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016880/2001-96  
Acórdão nº : 103-21.779

Às fls. 270/271, consta informação da realização do depósito recursal regulamentar e cópia de DARF.

Despachos de fls. 273/274, encaminham o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016880/2001-96  
Acórdão nº : 103-21.779

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Submetido o processo à apreciação por este mesmo colegiado, em sessão de 22 de outubro de 2004, o ilustre Conselheiro, Maurício Prado de Almeida, solicita vistas do mesmo, e após analisa-lo, apresenta as seguintes "CONCLUSÕES", que adoto e a seguir transcrevo:

*"A autuada preencheu incorretamente as linhas das fichas 08 e 09 da Declaração de Rendimentos – IRPJ, que correspondem à apuração do imposto de renda. O preenchimento incorreto ocorreu tanto na Declaração originalmente apresentada quanto na retificadora. Está em desacordo com o Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos Lucro Real do Exercício de 1997.*

*No entanto, com base nas informações prestadas pela contribuinte e nos documentos instruídos nos autos, verifica-se que:*

1) A base de cálculo do IRPJ informada mensalmente na linha 01 da Ficha 09, da declaração de rendimentos – IRPJ originalmente apresentada pela contribuinte, cópia fls. 14 a 19, coincide, quando negativa, com o valor do resultado do período, constante dos balancetes mensais apresentados pela autuada, anexos à Impugnação, fls. 147/255. Quando positiva, refere-se ao valor do resultado constante dos referidos balancetes mensais, deduzida a contribuição social devida, linha 10 da mesma Ficha 09, e o valor resultante da aplicação de 30%, percentual que coincide com o limite de dedução de prejuízos fiscais, exceto no mês de novembro (29,37%), sobre a soma algébrica destes dois primeiros valores (resultado menos a contribuição social devida);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

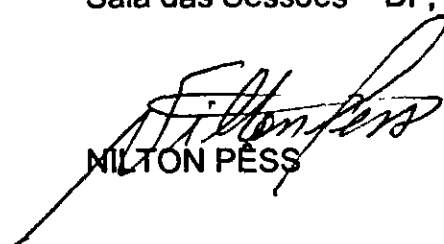
Processo nº : 10166.016880/2001-96  
Acórdão nº : 103-21.779

- 2) A autuada foi intimada pela fiscalização, fls. 08/09, e apresentou comprovantes de IR Retido na fonte correspondente ao ano-calendário objeto da autuação, 1996, no valor total de R\$ 16.931,84. Os documentos apresentados pela contribuinte juntamente com os anexados pela fiscalização – listagens e demonstrativos de sistemas informatizados da SRF constam às fls. 23/82;
- 3) O referido valor de R\$ 16.931,84, item 2 acima, juntamente com o valor de R\$ 3.582,53 constante do citado balancete de janeiro de 1996, fls. 89 e 147, como saldo inicial de IRRF S/ Serviços a Compensar, coincidem com a Demonstração apresentada pela autuada anexa ao Recurso, fls. 267;
- 4) Conforme planilha anexa, elaborada nos termos do Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos Lucro Real do Exercício de 1997, a partir das bases de cálculos informadas pela contribuinte nas fichas 08 e 09 da declaração de rendimentos – IRPJ, cópias fls. 14/19, com as observações incluídas no item 1 acima, e, considerando-se os valores de IR Retido na Fonte objeto das informações incluídas nos itens 2 e 3 acima, apura-se no encerramento do ano-calendário de 1996, saldo de IR Retido na Fonte no valor de R\$ 6.356,40 e Imposto de Renda a Pagar negativo, ou seja, a compensar, no valor de R\$ 3.908,57;
- 5) Improcede, portanto, o lançamento objeto do Auto de Infração recorrido.

Finalizando, acatando as “conclusões” do ilustre colega, a quem agradeço, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de novembro de 2004

  
MILTON PÊSS





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.016880/2001-96

Acórdão nº : 103-21.779

| BASE DE CÁLCULO DO IRPJ          | Abril    | Maio      | Junho     | Julho     | Outubro    | Novembro         | Dezembro          |
|----------------------------------|----------|-----------|-----------|-----------|------------|------------------|-------------------|
| Resultado do Período(Balancete)  | 9.517,17 | 32.076,79 | 61.788,96 | 90.316,98 | 117.752,45 | 140.943,56       |                   |
| Contr.Social Sobre o Lucro       | 493,48   | 1.663,24  | 3.203,87  | 4.683,10  | 6.105,68   | 7.308,18         |                   |
| Resultado após a CSLL            | 9.023,69 | 30.413,55 | 58.585,09 | 85.633,88 | 111.646,77 | 133.635,38       |                   |
| Dedução                          | 0,00     | 9.124,06  | 17.575,52 | 25.690,15 | 33.494,03  | 39.248,86        |                   |
| Base de Cálculo do IRPJ          | 9.023,69 | 21.289,49 | 41.009,57 | 59.943,73 | 78.152,74  | 94.386,52        |                   |
| Ficha 09, Linhas                 |          |           |           |           |            |                  |                   |
| 01 - Base de Cálculo             | 9.023,69 | 21.289,49 | 41.009,57 | 59.943,73 | 78.152,74  | 94.386,52        |                   |
| 02 - IR Devido(15%)              | 1.353,55 | 3.193,42  | 6.151,43  | 8.991,55  | 11.722,91  | <b>14.157,97</b> |                   |
| 04 - IR Devido Meses Anteriores  | 0        | 1.353,55  | 3.193,42  | 6.151,43  | 8.991,55   | 11.722,91        |                   |
| 05 - IR Retido na Fonte          | 1.353,55 | 1.839,87  | 2.958,01  | 2.840,12  | 2.731,36   | 2.435,06         |                   |
| Saldo IRRF após Compensações     | 6.304,07 | 5.708,31  | 4.154,42  | 2.944,83  | 4.907,05   | 4.007,42         |                   |
| Ficha 08, Linhas                 |          |           |           |           |            |                  |                   |
| 01 - IR S/Lucro Real(15%)        |          |           |           |           |            |                  | 11.140,65         |
| 06 - Vale-Transporte             |          |           |           |           |            |                  | 891,25            |
| 15 - IR Retido na Fonte          |          |           |           |           |            |                  | 0                 |
| 16 - Imp.Mens.c/B.Bal.Susp./Red. |          |           |           |           |            |                  | 14.157,97         |
| 19 - IR a Pagar                  |          |           |           |           |            |                  | <b>-3.908,57</b>  |
| Saldo IRRF após Compensações     |          |           |           |           |            |                  | <b>6.356,40</b>   |
| Soma(IR a Pagar(-) + Saldo IRRF) |          |           |           |           |            |                  | <b>-10.264,97</b> |